



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063896-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES PRADO, é agravado MARIA ANDREIA BRANCALHAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.716
AGRAVO N° : 2063896-12.2025.8.26.0000
COMARCA : CÂNDIDO MOTA - 1ª VARA JUDICIAL
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES PRADO
AGRAVADA : MARIA ANDREIA BRANCALHAO
JUIZ : HENRIQUE RAMOS SORGI MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Morais. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. Fase de cumprimento de sentença. SENTENÇA que acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta e julgou extinto o Incidente de Cumprimento de Sentença. INCONFORMISMO do exequente deduzido no Recurso. EXAME: Intempestividade recursal configurada. Sentença recorrida disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 12 de novembro de 2024 e publicada no dia 13 de novembro de 2024. Agravo de Instrumento interposto somente no dia 05 de março de 2025, portanto após o término do prazo de quinze (15) dias para recorrer, que se consumou no dia 09 de dezembro de 2024. Aplicação dos artigos 219, "caput", 224, §2º, e 1.003, §5º, todos do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra sentença nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ora em fase de cumprimento de sentença, que a agravada moveu contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 81/82 do Incidente.

Argumenta o agravante, em resumo, que protocolou a petição do Agravo de Instrumento por engano nos autos principais; o protocolo observou o prazo legal naqueles autos, de modo

que o Recurso deve ser conhecido em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação processual; os atos processuais que atingiram a sua finalidade devem ser considerados válidos desde que não causem prejuízo, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil; o C. Superior Tribunal de Justiça acolheu o Recurso Especial da agravada para conceder a “*justiça gratuita*” à executada e após, a sentença recorrida acolheu a Exceção de Pré-executividade apresentada pela agravada e extinguiu o cumprimento de sentença sob o fundamento de que não havia mais título executivo, considerando que se executava crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais; o deferimento da “*gratuidade*” não extingue o crédito, mas apenas suspende a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da executada, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil; deve ser determinada a continuidade da execução e a manutenção das medidas executivas, com a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 1/24).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ora em fase de cumprimento de sentença, que a agravada moveu contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“1. Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por MARIA ANDREIA BRANCALHÃO, através de seu Defensor. Aduziu, em sinopse,

que: i) ajuizou-se cumprimento provisório de sentença, com base em decisão de primeiro grau, que a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa; ii) interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou deserto o recurso; iii) interposto, em seguida, recurso especial, o STJ deu provimento a fim de conceder gratuidade de justiça, de afastar a deserção e de ordenar a análise da apelação pela Corte Bandeirante. Requestou, ao cabo, a extinção deste procedimento, bem como o desbloqueio de seus bens. Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou-se estar calada. 2. No introito, destaco que o ato ordinatório de fl. 75, impugnado pela executada às fls. 79-80, tem, sim, razão de existir. Nos termos do art. 9º, caput, do CPC, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Verificando a possibilidade de extinção do procedimento, em caso de acolhimento da tese da parte executada, este Juízo, observando o comando legal, bem como o contraditório substancial, deu vista dos autos à parte adversa. 3. Considerando que são honorários advocatícios o crédito perseguido, e que o STJ concedeu a gratuidade de justiça à parte executada, não há mais título executivo. Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, julgo extinto este procedimento. Com fundamento no art. 85 do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Incidência do enunciado 519 da Súmula do STJ: na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios; doutro lado, na hipótese de acolhimento, é possível. Observe-se eventual gratuidade conferida ao sucumbente. Havendo bens constritos, determino o desbloqueio. Intimem-se. Preclusa esta sentença, arquivem-se os autos.” (“sic”, fls. 81/82 do Incidente).

Embora o inconformismo do agravante, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente intempestividade.

Com efeito, verifica-se dos autos que a sentença agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia **12 de novembro de 2024** e publicada no dia **13 de novembro de 2024** (v. fl. 84 dos autos principais), insurgindo-se o exequente através deste Agravo de Instrumento, que foi interposto no dia **05 de março de 2025** (v. fls. 1/24).

Assim, considerando que o prazo processual é contado em dias úteis, sendo a data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização (v. artigos 219, “*caput*”, e 224, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), tem-se que este Recurso é mesmo **intempestivo**, porquanto interposto após o término do prazo de quinze (15) dias para recorrer (v. artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil), que se consumou no dia **09 de dezembro de 2024**.

Ressalta-se, outrossim, que a petição protocolada nos autos principais tampouco pode ser considerada tempestiva, uma vez que foi apresentada no dia 15 de janeiro de 2025, após, portanto, o prazo acima destacado (v. fl. 93/115 do Incidente).

Como quer que seja, tratando-se de sentença que julgou extinto o Incidente de Cumprimento de Sentença, o Recurso cabível para o caso era a Apelação, conforme previsto no artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

E, considerando a expressa previsão legal quanto ao Recurso adequado, tem-se que a interposição de Agravo de

Instrumento contra a r. sentença de primeiro grau configura evidente “erro grosseiro”, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento desse Recurso.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2047729-51.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): James Siano

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/04/2024

Data de publicação: 22/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando a inclusão dos sócios, ora agravantes, no polo passivo. Descabimento. **Em consulta aos autos na origem, depreende-se que as decisões objeto do agravo foram prolatadas em 13 de junho de 2023 e em 13 de setembro de 2023, publicadas nos mesmos meses, enquanto o recurso foi interposto tão-somente em 26 de fevereiro de 2024, meses após proferidas as decisões agravadas, forçoso reconhecer a intempestividade.** Suposto vício citatório. Ausência de interesse de agir na modalidade adequação. Necessidade dos agravantes deduzirem suas alegações pela via própria e adequada para tanto, não servindo o mero incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o presente agravo para tal fim. Recurso não conhecido.

2111539-34.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Fixação

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2023

Data de publicação: 29/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO – Prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 – Recurso interposto fora do prazo – Indisponibilidade do sistema que, nos termos do § 1º do art. 224 do CPC/15, tem o condão de, apenas, protrair os dias do começo e do vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte – Instabilidade do sistema que somente suspende o curso do prazo processual se for certificada a “indisponibilidade

*severa" (superior a três horas, por dois ou mais dias consecutivos), nos termos do Provimento CSM nº 2537/2019 e Provimento CG nº 15/2020) – Indisponibilidade do sistema, certificada nos termos do art. 8º, I, da Resolução TJSP nº 551/2011 e do art. 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência deste Tribunal, em razão da instabilidade por prazo superior a 60 minutos, que se refere àquela constatada na data de vencimento do prazo, de modo a permitir a prorrogação do prazo para o dia útil seguinte – **Inexistência, no caso, de intermitência do sistema na data final do prazo** – Agravo de instrumento intempestivo – RECURSO NÃO CONHECIDO.*

2109981-27.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Mendes Pereira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/05/2023

Data de publicação: 17/05/2023

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - Recurso protocolado intempestivamente - **Indisponibilidade de sistemas eletrônicos autoriza a prática a posteriori do ato processual apenas se ocorrer na data de seu termo final** - Existência de previsão normativa específica - Situação diversa da verificada nos autos - Recurso não conhecido.*

2333860-45.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Afonso Celso da Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/12/2024

Data de publicação: 18/12/2024

Ementa: Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Sentença que acolheu em parte a impugnação do executado, extinguindo o feito Interposição de agravo de instrumento Inadequação da via eleita Sentença que desafia a interposição de apelação, nos termos do art. 1.009, "caput", do CPC Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro - Precedentes. Recurso não conhecido.

2363657-66.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Auxílio-Doença Acidentário

Relator(a): Alberto Gentil

Comarca: Jacareí

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/12/2024

Data de publicação: 12/12/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Sentença extinta Decisão sujeita a recurso de Apelação Inteligência do art. 1.009 e seguintes do CPC Agravo não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora